ESTADO DO RIO DE JANEIRO

*Câmara Municipal de Macaé*

# PROJETO DE LEI Nº L-066/2017

**PROMOVENTE:** NETO MACAÉ

**ASSUNTO:** INSTITUI O USO DO BRASÃO E DAS CORES DA BANDEIRA, COMO AQUELES A SEREM UTILIZADOS EM IDENTIFICAÇÕES DE VEÍCULOS, DOCUMENTOS, BENS PÚBLICOS, PLACAS, PAINÉIS E CARTAZES SINALIZADORES DE OBRAS PÚBLICAS, NO MUNICÍPIO DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

## COMISSÕES

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
28/06/2017

JUSTIÇA E REDAÇÃO EM ___/___/___

FINANÇAS E ORÇAMENTO EM ___/___/___

CULTURA E ASSIST. SOCIAL EM ___/___/___

OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS EM ___/___/___

EXERCÍCIO LEGISLATIVO DE 2017

APROVADO 1ª DISCUSSÃO 15/08/2017

APROVADO 2ª DISCUSSÃO 16/08/2017 17X0

REJEITADO ___/___/___ RETIRADO ___/___/___

## SECRETARIA

LEI Nº _____ REMETIDA EM 03/10/17 OF 154/2017

SANÇÃO EM ___/___/___ LEI Nº _____

VETO _____

PROMULGAÇÃO _____

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**
**Macaé Capital do Petróleo**
**Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011**

Ofício nº 154/2017 DGAL

Macaé, 18 de agosto de 2017.

Senhor Prefeito,

Tenho a honra de me dirigir a V. Exa, com a finalidade de encaminhar o Autógrafo do Projeto de Lei nº L-066/2017 aprovado por esta Casa Legislativa em 16 de agosto de 2017.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA**
**PRESIDENTE**

Exmo. Sr.
Aluízio dos Santos Júnior.
Prefeito Municipal de Macaé.

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

# PROJETO DE LEI Nº L-066/2017

Vereador Autor Neto Macaé

INSTITUI O USO DO BRASÃO E DAS CORES DA BANDEIRA, COMO AQUELES A SEREM UTILIZADOS EM IDENTIFICAÇÕES DE VEÍCULOS, DOCUMENTOS, BENS PÚBLICOS, PLACAS, PAINÉIS E CARTAZES SINALIZADORES DE OBRAS PÚBLICAS, NO MUNICÍPIO DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais,

**DELIBERA:**

Art. 1º Os bens públicos municipais, móveis e imóveis, incluídos equipamentos urbanos, sinalização de logradouros, placas, painéis e cartazes sinalizadores ou informativos de obras públicas municipais, serão identificados pelo Brasão e pelas cores oficiais do Município.

§ 1º Fica permanentemente proibido o uso de logomarcas, slogans, cores ou quaisquer outros símbolos que identifiquem gestão ou períodos administrativos, nos bens públicos municipais citados no *caput* deste artigo.

§ 2º Visando orientar a população sobre as atividades desenvolvidas e estimular o sentimento de bem comum, fica permitida veiculação de mensagem de "Programa", "Projeto" ou "Ação" de Governo, desde que em conjunto com as identificações tratadas no *caput* deste artigo.

Art. 2º - O disposto nesta lei aplica-se, também:

I – aos bens e equipamentos das autarquias, fundações, sociedades de economia mista municipais, aos das concessionárias e permissionárias de serviço público municipal, existentes ou a existirem, permitida, neste caso, a aplicação ou afixação de denominação, logotipo ou sigla da entidade respectiva;

II – aos formulários, tabelas, fichas metálicas, folhetos informativos, publicações ou outro qualquer tipo de material impresso, da administração direta e indireta.

Art. 3º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Parágrafo único - Não está vedada publicidade que adote mensagens, símbolos ou imagens de promoção social, procurando orientar a comunidade, ou mesmo desenvolver o espírito de cidadania e civismo para o Município.

Art. 4º - Após a entrada em vigor esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Macaé, 18 de agosto de 2017.

**EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA**
**PRESIDENTE**

**WELBERTH PORTO DE REZENDE**
**1º SECRETÁRIO**

PROCESSO Nº PL-L066/2017
FLS. 02
ASSINATURA
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**
**Macaé Capital do Petróleo**
**Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011**

# PROJETO DE LEI Nº L-066/2017

Vereador Autor Neto Macaé

INSTITUI O USO DO BRASÃO E DAS CORES DA BANDEIRA, COMO AQUELES A SEREM UTILIZADOS EM IDENTIFICAÇÕES DE VEÍCULOS, DOCUMENTOS, BENS PÚBLICOS, PLACAS, PAINÉIS E CARTAZES SINALIZADORES DE OBRAS PÚBLICAS, NO MUNICÍPIO DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

APROVADO DISCUSSÃO EM 16/08/2017 PRESIDENTE

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais,

**DELIBERA:**

Art. 1º Os bens públicos municipais, móveis e imóveis, incluídos equipamentos urbanos, sinalização de logradouros, placas, painéis e cartazes sinalizadores ou informativos de obras públicas municipais, serão identificados pelo Brasão e pelas cores oficiais do Município.

§ 1º Fica permanentemente proibido o uso de logomarcas, slogans, cores ou quaisquer outros símbolos que identifiquem gestão ou períodos administrativos, nos bens públicos municipais citados no *caput* deste artigo.

§ 2º Visando orientar a população sobre as atividades desenvolvidas e estimular o sentimento de bem comum, fica permitida veiculação de mensagem de "Programa", "Projeto" ou "Ação" de Governo, desde que em conjunto com as identificações tratadas no *caput* deste artigo.

Art. 2º - O disposto nesta lei aplica-se, também:

I – aos bens e equipamentos das autarquias, fundações, sociedades de economia mista municipais, aos das concessionárias e permissionárias de serviço público municipal, existentes ou a existirem, permitida, neste caso, a aplicação ou afixação de denominação, logotipo ou sigla da entidade respectiva;

II – aos formulários, tabelas, fichas metálicas, folhetos informativos, publicações ou outro qualquer tipo de material impresso, da administração direta e indireta.

Art. 3º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social,

APROVADO 1ª DISCUSSÃO EM 15/08/2017

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
28/06/2017

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**
**Macaé Capital do Petróleo**
**Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011**

dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Parágrafo único - Não está vedada publicidade que adote mensagens, símbolos ou imagens de promoção social, procurando orientar a comunidade, ou mesmo desenvolver o espírito de cidadania e civismo para o Município.

Art. 4º Após a entrada em vigor esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2017.

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
EM 16/08/2017
17x0
PRESIDENTE

**NETO MACAÉ**
**VEREADOR AUTOR**

JUSTIFICATIVA

Este Projeto visa a valorização dos símbolos e cores municipais em identificação de bens públicos e ações de governo. Com isto impedir o uso pessoal da publicidade governamental, evitando ações de marketing pessoal por membros do Poder Executivo. Além da valorização trará economia para os cofres públicos uma vez que dispensa investimentos na criação de uma logomarca própria em cada gestão.

De acordo com nossa proposta, bens públicos municipais, móveis e imóveis, incluindo veículos, equipamentos urbanos, sinalização de ruas, placas, painéis e cartazes só poderão ser identificados pelo brasão do Município. Além disso ressalta que a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos devem ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, sem que estejam vinculadas a nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

A norma será aplicada a todo tipo de material impresso da administração direta e indireta, inclusive a bens e equipamentos de autarquias, fundações, concessionárias e permissionárias de serviço público municipal. Nesses casos, será permitida apenas a aplicação de denominação, logotipo ou sigla da entidade respectiva.

Um órgão público não deve ter a marca de alguém, pois administram em nome da população.

A entrada em vigor deste Projeto de Lei deve pôr fim a uma tradição dos administradores carimbarem, com logomarcas as próprias, obras e realizações de seus governos.

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
EM 16/08/2017
17x0
PRESIDENTE

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 15/08/2017



Câmara Municipal de Macaé
Expediente
28/06/2017

PROCESSO PL-L 066/2017
04

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

# Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais.

# PARECER

Examinamos o anteprojeto nº_____, a Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais emite o seguinte parecer:

## VOTO DO RELATOR

SEGUE PARECER E VOTO
EM 05 (UMA) VIA DE 03 (TRES) LAUDAS

Nilton César Pereira Moreira
CESINHA
VEREADOR

## VOTO DO PRESIDENTE

Pelo Procup

Câmara Municipal de Macaé
Júlio César de Barros

## TITULAR

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 15/08/2017
PRESIDENTE

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
EM 16/08/2017
17X0
PRESIDENTE

SALA DAS COMISSÕES, ____/____/____

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: rh@cmmace.rj.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
28/06/2017

PROCESSO Nº PL-L 066/2017
FLS. 05
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

# Comissão de Finanças, Orçamento, Planejamento e Tributação.

# PARECER

Examinamos o anteprojeto nº_____, a Comissão de Finanças, Orçamento, Planejamento e Tributação emite o seguinte parecer:

## VOTO DO RELATOR

Parecer anexo

x

Voto pelo Prosseguimento do PROJETO

## VOTO DO PRESIDENTE

De acordo com Relator - SJ

## TITULAR

SALA DAS COMISSÕES, ___/___/___

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
EM 16/08/2017
PRESIDENTE

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 15/08/2017
PRESIDENTE

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: rh@cmmace.rj.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
28/06/2017

PROCESSO
N.º PL-L066/2017
FLS. 06
ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Dep. Lácio de Oliveira
Poder Legislativo
Mat. 1815

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**
**Macaé Capital do Petróleo**
**Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011**

# PROJETO DE LEI Nº L - 066/2017

**Parecer Jurídico**

**INSTITUI O USO DO BRASÃO E DAS CORES DA BANDEIRA, COMO AQUELES A SEREM UTILIZADOS EM IDENTIFICAÇÕES DE VEÍCULOS, DOCUMENTOS, BENS PÚBLICOS, PLACAS, PAINÉIS E CARTAZES SINALIZADORES DE OBRAS PÚBLICAS, NO MUNICÍPIO DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Autoria**: Neto Macaé

Trata-se de solicitação de parecer jurídico no que tange à constitucionalidade de Projeto de Lei que instituí o uso do brasão e das cores da bandeira, como aqueles a serem utilizados em identificações de veículos, documentos, bens públicos, placas, painéis e cartazes sinalizadores de obras públicas, no Município de Macaé.

**1. Aspecto formal:**

**1.1. Lei Complementar nº 95/98[1]:**

A proposição deve atender aos requisitos formais da mencionada Lei Complementar, especialmente o disposto no art. 3°, que trata sobre a estruturação das Leis:

> *"Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:*
> *I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;*
> *II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;*
> *III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber."*

[1] Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

**1.2. Regimento Interno:**

A proposição deve atender aos requisitos do respectivo art.113.

> *"Art. 113- ...*
> *§ 2º - As proposições deverão ser redigidas corretamente, em termos claros e precisos, subscritas por seu autor ou autores e apresentadas em duas vias.*
> *§ 3º - Os projetos especificados nos itens I, II, III e IV deste artigo poderão:*
> *I - Conter emenda;*
> *II - Estar acompanhados de justificativa."*

**2. Aspecto material:**

**2.1. Modalidade:**

A proposição reveste-se da forma prevista no art. 69, II, da Lei Orgânica do Município.

> *"Art. 69. O Processo Legislativo Municipal compreenderá a elaboração de:*
> *II - leis ordinárias;"*

**É o parecer**

A Constituição da República de 1988 concedeu ao Município, como se infere dos artigos 18 e 29[2], autonomia político-administrativa, detendo as capacidades de auto-organizar, autogovernar, auto-administrar e capacidade normativa própria.

A matéria em tela pode ser objeto da legislação municipal, porquanto a Carta Magna estabelece que os Municípios têm competência para *legislar sobre assuntos de interesse local*, segundo o art. 30, I, da Constituição Federal. Desta feita, o poder-dever de legislar sobre a vida da comunidade, voltada às suas próprias peculiaridades, através da edição de normas dotadas de validez para o ordenamento local.

---

[2] *Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.*
*Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:*

Acrescente-se que a matéria versada no Projeto de Lei em análise não está dentre as iniciativas exclusivas do Prefeito, como também não se refere à estruturação da Administração.

A iniciativa privativa (exclusiva ou reservada), que é exceção (art. 61, § 1º, CRFB/88), e é conferida a apenas um órgão, agente ou pessoa, ou seja, é a que cabe exclusivamente a um titular, seja Prefeito, seja Câmara. As matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo são aquelas que a Constituição Federal reserva exclusivamente ao Presidente da República e que, por simetria e exclusão, aplicam-se ao Prefeito Municipal e encontram-se elencadas nas alíneas do inciso II, § 1º, art. 61, da CRFB/88[3].

Ensina o mestre Hely Lopes Meirelles:

> *"Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e á Câmara, na forma regimental."*[4]

---

[3] *Art. 61. § 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*
*II - disponham sobre:*
*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*
*b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*
*c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*
*d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;*
*e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI*
*f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.*

[4] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro. 16ª ed. atual. São Paulo : Malheiros Editores – 2008. Pág. 620.

Nesse passo, observa-se que a matéria deste Projeto de Lei não está elencada no art. 61, § 1º, da CRFB/88, portanto entende-se que a matéria pertence à iniciativa concorrente, podendo, desta maneira, o Vereador disciplinar essa questão, afora a iniciativa também conferida ao Prefeito Municipal.

Portanto, como não se está a criar, alterar ou extinguir órgão, cargo, função ou qualquer outro aspecto da estrutura da Administração Pública, o que seria de iniciativa privativa do Poder Executivo, o assunto em questão insere-se na competência concorrente do Executivo e do Legislativo.

No Projeto de Lei em tela, não se observa qualquer interferência na Administração do Município, bem como nenhuma ingerência na sua organização. Nota-se apenas a intenção de preservar a impessoalidade na gestão da máquina pública, evitando a aposição de marcas que caracterizem, ou até eternizem, obras e serviços como sendo de determinada gestão, de determinado partido político.

Assim sendo, o uso da máquina pública como publicidade para o gestor que se encontra no poder, mesmo que implicitamente, é contrário ao que dispõe o art. 37, *caput* da Constituição Federal de 1988 a respeito da impessoalidade, *in verbis*:

> *"Art. 27. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade,* ***impessoalidade,*** *moralidade, publicidade e eficiência, e também, ao seguinte:"*

O princípio de impessoalidade determina a ideia de que *"o administrador é um executor do ato, que serve de veículo de manifestação da vontade estatal, e, portanto, as realizações administrativo governamentais não são do agente político, mas sim da entidade política em nome da qual atuou"*[5].

Nesse sentido já decidiram os Tribunais Estaduais:

> *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE OBJETIVANDO A DESCONSTITUIÇÃO DA LEI N 2 507, DE 24 DE JULHO DE 2006, DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE VENCESLAU, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, CUJO VETO REJEITADO PELA CÂMARA, QUE*

[5] MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 24. ed.. São Paulo : Atlas, 2009. Pág. 325.

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**
**Macaé Capital do Petróleo**
**Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011**

*"REGULAMENTA O USO DE SÍMBOLOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", VEDANDO, EM SUMA, AOS GOVERNANTES O USO DE LOGOMARCA OU SÍMBOLO DE IDENTIFICAÇÃO DE SUA ADMINISTRAÇÃO, QUE NÃO O BRASÃO OFICIAL DA CIDADE COM A INSCRIÇÃO "PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU", PROIBINDO-SE O USO DE QUALQUER LOGOTIPO, SÍMBOLO, SLOGAN ETC IDÊNTICO OU QUE INSINUE O DE PARTIDO POLÍTICO OU DE CAMPANHA ELEITORAL INEXISTÊNCIA, NO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL, DE INICIATIVA RESERVADA ESPECÍFICA SOBRE A MATÉRIA DIPLOMA QUE ATENDE AO ARTIGO 115, § Io, DA CARTA ESTADUAL, DISPOSITIVO CORRESPONDENTE AO § Io DO ARTIGO 37 DA CARTA MAGNA*

*- O legislador constituinte, ao definir a presente regra, visou à finalidade moralizadora, vedando o desgaste e o uso de dinheiro público em propagandas conducentes à promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, seja por meio da menção de nomes, seja por meio de símbolos ou imagens que possam de_ qualquer forma estabelecer alguma conexão pessoal entre estes e o próprio objeto divulgado Doutrina*

*- Em reverência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, finalidade e interesse público (C Est, art 111 c c o 144), ampla há de se entender a abrangência do dispositivo constitucional, sendo mister sopesar, as supostas exceções aos aludidos princípios, numa eventual análise difusa de atos administrativos em espécie, posto que se afiguram variadas e criativas as hipóteses de burla àqueles princípios, revelando-se, portanto, o caráter eminentemente genérico e abstrato do teor da lei em apreço, em consonância com a sua natureza* ***NÃO SE DEMONSTROU, DE FORMA PLAUSÍVEL, A ALEGADA INGERÊNCIA EM PRERROGATIVAS EXCLUSIVAS DO PREFEITO MUNICIPAL, NA PRÁTICA DE AT0S ADMINISTRATIVOS Ação improcedente.*** *" (ADIn 138.884.0/5-00 – TJSP –Rel. Des. Mohamed Amaro, DJ 16.05.2007)*

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DE ENÉAS MARQUES - PREFEITO MUNICIPAL COMO LEGITIMADO ATIVO - ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO - DEFINIÇÃO E UTILIZAÇÃO DE SÍMBOLOS E BRASÕES OFICIAIS EM OBRAS, VEÍCULOS, DOCUMENTOS E DEMAIS OBJETOS DA ADMINISTRAÇÃO - MATÉRIA QUE SE INSERE NA COMPETÊNCIA CONCORRENTE RESIDUAL PARA INICIATIVA - INEXISTÊNCIA DE INGERÊNCIA NA CRIAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E GASTOS DE ÓRGÃOS, PESSOAS OU DEPARTAMENTOS DA ADMINISTRAÇÃO DO PODER EXECUTIVO - MERA VONTADE GERAL DO POVO NA PADRONIZAÇÃO DOS ELEMENTOS VISUAIS DA MUNICIPALIDADE -* ***LEGITIMIDADE CONCORRENTE PARA INICIATIVA LEGISLATIVA SOBRE A MATÉRIA - PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LEI FORMAL E MATERIALMENTE CONSTITUCIONAL - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.*** *1. Para se identificar inconstitucionalidade formal, por ofensa à iniciativa exclusiva ou privativa do Prefeito Municipal, a matéria legislada deveria se*

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**
**Macaé Capital do Petróleo**
**Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011**

*inserir no âmbito da criação, estruturação e atribuições de secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, ou ainda na criação de cargos, funções ou empregos públicos, assim como na fixação, aumento de remuneração ou mudança no regime jurídico dos servidores municipais, bem como das leis orçamentárias. 2. Nenhum desses aspectos é abordado pela Lei em questão, vez que somente define e impõe o uso dos símbolos oficiais do Município nos bens e serviços do mesmo, vedando a aposição de sinais característicos de gestões, administradores ou partidos políticos, primando-se pela impessoalidade. 3. Matéria inserta no âmbito da competência concorrente residual entre o Prefeito Municipal e a Câmara de Vereadores." (TJ-PR - ADI: 6349588 PR 0634958-8, Relator: Prestes Mattar, Data de Julgamento: 21/05/2010, Órgão Especial, Data de Publicação: DJ: 403)*

## 2. Conclusão:

Pelo exposto, não havendo ingerência indevida do Poder Legislativo sobre a competência do Poder Executivo no tocante à iniciativa do Projeto de Lei nº L-066/2017, **não se vislumbra** inconstitucionalidade formal ou material frente à Constituição Federal de 1988.

Feitas as considerações que julgamos cabíveis e pertinentes, ressaltamos que esta instrução tem **caráter meramente opinativo**, cabendo à Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, à Comissão Permanente de Orçamento e Finanças a apreciação da matéria e apresentação de Parecer conclusivo e a análise do mérito do presente Projeto de Lei ao Plenário desta Casa.

**Macaé, 17 de julho de 2017.**

**Marcela Andrade Bittencourt**
**Analista Legislativo – OAB/RJ 151.871**
**Mat. 3336-7**

PROCESSO
PL L 066/2017
12
FOLHA/RUBRICA
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

**PARECER E VOTO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº L-066/2017 - NA FORMA DO ART. 26 C/C ART. 35 DO REGIMENTO INTERNO.**

**ASSUNTO:** INSTITUI O USO DO BRASÃO E DAS CORES DA BANDEIRA, COMO AQUELES A SEREM UTILIZADOS EM IDENTIFICAÇÕES DE VEÍCULOS, DOCUMENTOS, BENS PÚBLICOS, PLACAS, PAINÉIS E CARTAZES SINALIZADORES DE OBRAS PÚBLICAS, NO MUNICÍPIO DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**INICIATIVA:** PODER LEGISLATIVO – MACAÉ/RJ
**PROMOVENTE:** NETO MACAÉ.

## 1. RELATÓRIO:

O Ilmº vereador encaminhou para votação em plenário desta Casa Legislativa e por consequência designou-se para análise desta Comissão, em observância ao regimento Interno, o **PROJETO DE LEI Nº L-066/2017**, que institui o uso do brasão e das cores da bandeira, como aqueles a serem utilizados em identificações de veículos, documentos, bens públicos, placas, painéis e cartazes sinalizadores de obras públicas, no município de Macaé e dá outras providências.

O aludido Projeto de Lei, segundo justificativa, visa a valorização dos símbolos e cores municipais em identificação de bens públicos e ações do governo.

O processo legislativo é o conjunto de procedimentos a serem observados pela Câmara Municipal para a correta elaboração de lei, com o objetivo

de legitimar o seu conteúdo. Esses procedimentos são organizados em cinco fases: iniciativa, instrução, deliberação, revisão e executiva.

Esta comissão de constituição e justiça tem o papel de identificar, na fase de instrução, se o projeto de lei atende, quanto ao seu conteúdo e quanto a sua forma, os requisitos constitucionais para a sua tramitação.

Assim, considerando o papel institucional a ser exercido por esta Comissão, a aludida proposição veio para emissão de parecer deste relator da Comissão de Constituição e Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, em obediência ao Regimento Interno desta casa, para a análisede seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, bem como de seu mérito.

**2. VOTO DO RELATOR:**

O vereador é competente para encaminhar matéria desta natureza, conforme Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta casa.

Observa-se que o Projeto de Lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em seu teor, tudo em conformidade ao disposto no Regimento Interno desta casa Legislativa. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, contando com 05 (cinco) artigos bem como seus respectivos incisos, por tanto, não merecendo qualquer reparo.

Quanto à técnica legislativa, conforme acima exposto, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

PROCESSO
PLL 066/2017
14
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Quanto a Legalidade, NÃO fere a nenhuma norma, estando resguardada quanto aos ditames da CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

Tal assertiva encontra guarida em parecer jurídico exarado em fls. 06/11.

No mérito, verifica-se que a matéria é de grande relevância social, especialmente pela possibilidade de se impedir o uso de publicidade governamental e evitar ações de marketing pessoal por membros do poder executivo e legislativo.

Em face do exposto, ressalvada o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, voto por seu prosseguimento e suaconseguinte aprovação.

Sala das Comissões, 30 de junho de 2017.

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
VEREADOR RELATOR

PROCESSO
PLL 066/2017
FLS. 15
ASSINATURA
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
MACAÉ CAPITAL NACIONAL DO PETRÓLEO
LEI ESTADUAL Nº 6081 DE 21.11.2011

# COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇA, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO

**PARECER:** 061/2017

**PROJETO DE LEI:** Nº 066/2017

**ASSUNTO:** INSTITUI O USO DO BRASÃO E DAS CORES DA BANDEIRA MUNICIPAL, COMO AQUELES A SEREM UTILIZADOS EM IDENTIFICADORES DE VEÍCULOS, DOCUMENTOS, BENS PÚBLICOS, PLACAS, PAINÉIS E CARTAZES SINALIZADORES DE OBRAS PÚBLICAS, NO MUNICÍPIO DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**PROMOVENTE:** VEREADOR NETO MACAÉ

## I – RELATÓRIO

Trata-se de propositura que tem por finalidade instituir o uso do Brasão e das cores da Bandeira Municipal em veículos, utilizados pelo município, documentos, bens públicos, placas, painéis e cartazes sinalizadores de obras públicas no âmbito do município de Macaé.

Anexo à proposição encontra-se, por escrito, parecer favorável do Relator da Comissão de Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, Vereador Nilton César, bem como, parecer do jurídico do Legislativo desta Casa, também favorável ao prosseguimento do projeto de lei.

## II – ANÁLISE

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição foi encaminhada a esta Comissão, para que fossem analisados os aspectos previstos no artigo 27, incisos I ao IV do Regimento Interno.

PROCESSO
Fls. 16
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5



Na condição de relator designado verifico que a proposta não concorre para o aumento de despesa ou redução da receita, podendo ser regulamentada no que couber pelo Poder Executivo.

**III- VOTO**

Tendo em vista os aspectos competentes a esta comissão, voto favorável ao prosseguimento do Projeto de Lei Nº L 066/2017.

Sala das Comissões, 01 de agosto de 2017.

VEREADOR VAL BARBEIRO
VALDEMIR DA SILVA SOUZA

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**
**Macaé Capital do Petróleo**
**Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011**

# PROJETO DE LEI Nº L-066/2017

*INSTITUI O USO DO BRASÃO E DAS CORES DA BANDEIRA, COMO AQUELES A SEREM UTILIZADOS EM IDENTIFICAÇÕES DE VEÍCULOS, DOCUMENTOS, BENS PÚBLICOS, PLACAS, PAINÉIS E CARTAZES SINALIZADORES DE OBRAS PÚBLICAS, NO MUNICÍPIO DE MACAÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais,

**DELIBERA:**

Art. 1° Os bens públicos municipais, móveis e imóveis, incluídos equipamentos urbanos, sinalização de logradouros, placas, painéis e cartazes sinalizadores ou informativos de obras públicas municipais, serão identificados pelo Brasão e pelas cores oficiais do Município.
§ 1° Fica permanentemente proibido o uso de logomarcas, slogans, cores ou quaisquer outros símbolos que identifiquem gestão ou períodos administrativos, nos bens públicos municipais citados no *caput* deste artigo.
§ 2° Visando orientar a população sobre as atividades desenvolvidas e estimular o sentimento de bem comum, fica permitida veiculação de mensagem de "Programa", "Projeto" ou "Ação" de Governo, desde que em conjunto com as identificações tratadas no *caput* deste artigo.

APROVADO 2ª DISCUSSÃO EM 16/08/2017 PRESIDENTE

Art. 2° - O disposto nesta lei aplica-se, também:
I – aos bens e equipamentos das autarquias, fundações, sociedades de economia mista municipais, aos das concessionárias e permissionárias de serviço público municipal, existentes ou a existirem, permitida, neste caso, a aplicação ou afixação de denominação, logotipo ou sigla da entidade respectiva;
II – aos formulários, tabelas, fichas metálicas, folhetos informativos, publicações ou outro qualquer tipo de material impresso, da administração direta e indireta.

Art. 3° - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.
Parágrafo único - Não está vedada publicidade que adote mensagens, símbolos ou imagens de promoção social, procurando orientar a comunidade, ou mesmo desenvolver o espírito de cidadania e civismo para o Município.

Art. 4° - Após a entrada em vigor esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias.

Gabinete Vereador Neto Macaé
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2796.7800 – Ramal 332

APROVADO 1ª DISCUSSÃO EM 15/08/2017 PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé EXPEDIENTE 28/06/2017

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.
SALA DAS SESSÕES, 02 de janeiro de 2017.

José Queiroz S. Neto
(Neto Macaé)
Vereador

**Neto Macaé**
Vereador - Autor

**JUSTIFICATIVAS**

Este Projeto visa a valorização dos símbolos e cores municipais em identificação de bens públicos e ações de governo. Com isto impedir o uso pessoal da publicidade governamental, evitando ações de marketing pessoal por membros do Poder Executivo. Além da valorização trará economia para os cofres públicos uma vez que dispensa investimentos na criação de uma logomarca própria em cada gestão.

De acordo com nossa proposta, bens públicos municipais, móveis e imóveis, incluindo veículos, equipamentos urbanos, sinalização de ruas, placas, painéis e cartazes só poderão ser identificados pelo brasão do Município. Além disso ressalta que a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos devem ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, sem que estejam vinculadas a nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

A norma será aplicada a todo tipo de material impresso da administração direta e indireta, inclusive a bens e equipamentos de autarquias, fundações, concessionárias e permissionárias de serviço público municipal. Nesses casos, será permitida apenas a aplicação de denominação, logotipo ou sigla da entidade respectiva.

Um órgão público não deve ter a marca de alguém, pois administram em nome da população.

A entrada em vigor deste Projeto de Lei deve pôr fim a uma tradição dos administradores carimbarem, com logomarcas próprias, obras e realizações de seus governo.
SALA DAS SESSÕES, 02 de janeiro de 2017.

José Queiroz S. Neto
(Neto Macaé)
Vereador

**Neto Macaé**
Vereador - Autor

p/A.M.

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
EM 16/08/2017
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
28/06/2017

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 15/08/2017
PRESIDENTE

28/11/17

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ**
**GABINETE DO PREFEITO**

O DIÁRIO

**LEI Nº. 4.423 /2017.**

Vereador Autor Neto Macaé

INSTITUI O USO DO BRASÃO E DAS CORES DA BANDEIRA, COMO AQUELES A SEREM UTILIZADOS EM IDENTIFICAÇÕES DE VEÍCULOS, DOCUMENTOS, BENS PÚBLICOS, PLACAS, PAINÉIS E CARTAZES SINALIZADORES DE OBRAS PÚBLICAS, NO MUNICÍPIO DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, delibera e eu sanciono a seguinte Lei,

**Art. 1º** Os bens públicos municipais, móveis e imóveis, incluídos equipamentos urbanos, sinalização de logradouros, placas, painéis e cartazes sinalizadores ou informativos de obras públicas municipais, serão identificados pelo Brasão e pelas cores oficiais do Município.

**§ 1º** Fica permanentemente proibido o uso de logomarcas, slogans, cores ou quaisquer outros símbolos que identifiquem gestão ou períodos administrativos, nos bens públicos municipais citados no caput deste artigo.

§ 2º Visando orientar a população sobre as atividades desenvolvidas e estimular o sentimento de bem comum, fica permitida veiculação de mensagem de "Programa", "Projeto" ou "Ação" de Governo, desde que em conjunto com as identificações tratadas no caput deste artigo.

Art. 2º - O disposto nesta lei aplica-se, também:

I – aos bens e equipamentos das autarquias, fundações, sociedades de economia mista municipais, aos das concessionárias e permissionárias de serviço público municipal, existentes ou a existirem, permitida, neste caso, a aplicação ou afixação de denominação, logotipo ou sigla da entidade respectiva;

II – aos formulários, tabelas, fichas metálicas, folhetos informativos, publicações ou outro qualquer tipo de material impresso, da administração direta e indireta.

**Art. 3º** - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Parágrafo único - Não está vedada publicidade que adote mensagens, símbolos ou imagens de promoção social, procurando orientar a comunidade, ou mesmo desenvolver o espírito de cidadania e civismo para o Município.

**Art. 4º** - Após a entrada em vigor esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 27 de Novembro de 2017.

Pg. 11

**ALUÍZIO DOS SANTOS JÚNIOR**
PREFEITO

Ed

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
PUBLICADO EM 28 . 11 . 17
JORNAL O Diário
EDIÇÃO 4961